



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA nº 02 ao Projeto de Lei nº 43/2025 (Modificativa e Aglutinativa)

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

Fica reformulado o artigo 4º do projeto de lei em tela, promovendo-se a aglutinação do seu *caput* com os incisos I, II e III, com a unificação do limite de abertura de créditos suplementares, passando então a constar com a seguinte redação, ficando também suprimido o inciso IV:

**“Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **17% (dezessete por cento)** do valor total do orçamento, para reforço das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2026, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial ou total de dotações, superávit financeiro ou excesso de arrecadação, conforme previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964”.

#### Justificativa

Conforme recomendação do parecer de nossa Consultoria Jurídica, o artigo 4º deste projeto apresenta-se em desacordo com o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda expressamente a concessão de créditos ilimitados. Essa contrariedade estava presente nos incisos II e III do artigo original, que permitiam ao Prefeito abrir créditos suplementares por decreto utilizando a totalidade do superávit financeiro e do excesso de arrecadação que viesse a ser verificado.

Cabe destacar que essa mesma emenda já havia sido apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, porém manteve o percentual de 29% para suplementação, conforme proposto pelo Prefeito. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira discorda dessa manutenção e apresenta esta emenda com a finalidade de ajustar o percentual para 17%.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, na Consulta nº 1.119.928, embora a lei orçamentária anual possa dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação de dotação, superávit financeiro e excesso de arrecadação, não pode deixar qualquer dessas fontes sem uma limitação concreta. Segundo essa consulta, “a previsão na LOA de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto”. Por fim, a Consulta reitera a orientação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

dada na Consulta nº 1110006, de que se observe, como limite máximo para o total da autorização para suplementações pelo prefeito, o percentual de 30%.

Por isso, estamos propondo a reformulação do artigo 4º, a fim de que a totalidade das suplementações autorizadas, utilizando qualquer das fontes de recursos, seja limitada ao índice de 17%, já previsto no inciso I. Ao adotar essa nova métrica, não há mais necessidade da discriminação das fontes separadamente em incisos, sendo elas reunidas em um único enunciado que agora se torna o caput do artigo.

Pedralva-MG, 28 de novembro de 2025.

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

*Luiz Felipe Silva dos Reis*  
VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS  
Secretário/Relator

*Silve*  
VERA. JOSÉ PAULO DA SILVA  
Presidente

*David Moisés Veloso*  
VER. DAVID MOISÉS VELOSO  
Vice-Presidente